



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19404.000030/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.451 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de outubro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente C RUBIM MERCEARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

EXERCÍCIO 2002

A entrega em atraso da DIPJ enseja a cobrança da multa prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 12-18.684, da 10ª Turma da DRJ/RJ01, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega das DIPJ.

Resumo, a seguir o relatório:

A exigência teve como fundamento a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao Ano-Calendário de 2001, segundo o autuante, fora do prazo previsto pela legislação tributária, em 26/08/2005.

Constam (fls. 02) a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo do valor exigido.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação (fls. 01), instruída com a documentação (fls. 02/05), alegando, em síntese, que já havia entregue a declaração PJ dentro do prazo normal como Micro Empresa (ME) e posteriormente declaração retificadora dos últimos 05 (cinco) anos para Lucro Presumido, sendo informada em 31/05/2005 que fora desenquadrada da condição de ME;

Entende que houve lapso quando da entrega das referidas declarações, solicitando seu reenquadramento a condição de ME sem ônus ou prejuízo a mesma.

Não restou claro, no processo, a data em que a recorrente foi cientificada da decisão. Afirma, em seu recurso, que esta deu-se em 18/04/2008 e apresentou o seu recurso voluntário em 08/05/2008 (fl 55).

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considerei tempestivo, à falta de informações mais precisas, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Resumidamente, a DRJ assim decidiu:

8. Consta do auto de infração a exigência, no valor de R\$ 500,00, relativa a imposição de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos — ano calendário de 2001 (fls.02) apresentada em 26/08/2005 após o prazo (28/06/2002).

9. A interessada alega que a sobredita declaração foi entregue em decorrência de ter sido desenquadrada da condição de ME.

10. Segundo a consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex (fls.27/28), a interessada, optante do Simples desde 01/01/1997, foi, através do Ato Declaratório Executivo — ADE - de Exclusão do Simples n° 0281819, emitido em 29/09/2000, excluído dessa sistemática.

12. De plano observo que, dois processos, além deste, foram formalizados em nome da interessada: o processo n° 19404.000029/2007-51 do ano calendário de 2002, e o processo n° 19404.000034/2007-64 do ano calendário de 2003, que se referem A exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

13. Sendo assim, pode-se concluir que não foi formalizado processo de impugnação à exclusão do Simples de que trata o ADE citado, exclusão que, então, se tornou definitiva na esfera administrativa. Ressalte-se que, conforme consulta (fls. 19), a partir de 2000, inclusive, a interessada vem entregando declaração pelo Lucro Presumido.

14. Na forma do artigo 16 da Lei nº 9.317/1996, uma vez excluída do Simples, a pessoa jurídica se sujeita As normas de tributação aplicáveis As demais pessoas jurídicas, desde o momento em que se processarem os efeitos da exclusão.

...

18. Por essa razão, é cabível à espécie o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.426/ 2002, que, aliás, trata, da multa devida por atraso na entrega da DIPJ.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á as seguintes multas: (.)

Parágrafo 3º A multa mínima a ser aplicada será:

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (.)

Assim, julgou procedente o julgamento.

A recorrente, apresentou o recurso voluntário, repetindo os argumentos anteriores, acrescentando:

Ao tomar conhecimento do voto no nº 10, a retificadora do ano de 2000, então deveria ter sido a partir de 29/09/2000, e não o todo calendário como fora enviado ou mesma retificada. Para o vosso conhecimento achamos estranho. Se a firma foi DESENQUADRADA em 29/09/2000, porque o sistema da RFB aceitou o recebimento via interne conforme xerox anexas das DECLARACOES —PJ NOS ANOS 2000,2001,2002. ? quando fomos informado desse desenquadramento somente em 04/01/2005.

Diante dos expostos acima foi que surgiu os débitos das intimações

38,59, 60,61 e 62 e seus respectivos processos de números : 19404-000.012/2006-13, 19404-000.031/2007-21, 19404-000.034/2007/64 , 19404-000.029/2007-51, além dos processos números :10725.500271/2006-42 , 10725.500273/2006-31 e 10725.500272/2006-97, inclusive esses três últimos se encontram ajuizados. (Se não houvesse o DESENQUADRAMENTO) certamente não haveria os débitos

Caso não tenha conseguido atingir em sua plenitude todos os fatos , coloque-me ao vosso inteiro dispor para esclarecimento que se fizer necessários.

Finalizando requeremos que todas as intimações , bem como os processos sejam arquivados e nos devolvendo a condição de Micro Empresa, optante pelo SIMPLES.

Entendo não assistir razão à recorrente pelas razões expostas pela DRJ. Não cabe ao CARF determinar arquivamento de processos e nem devolver a recorrente à condição de ME, optante pelo Simples, como requerido. As formas para tal estão prevista na legislação de regência.

Portanto, nego provimento ao presente Recurso Voluntário e mantenho o crédito tributário apurado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva